



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000355227**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9275**

**Agravo de Instrumento nº 2105639-02.2025.8.26.0000**

**Comarca: Campinas**

**Agravante: Sul América Serviços de Saúde**

**Agravado: Bruna Castropil Pereira**

**Juiz (a): Dr./Dra. Herivelto Araujo Godoy**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida contra a decisão de fls. 65/67, proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela autora, para determinar à ré *“fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o medicamento ANIFROLUMABE (SAPHNELO) 150mg à autora, tudo conforme indicado pelo médico (fls. 33/34) e enquanto perdurar a necessidade, ficando fixada a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da liminar, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”*.

Inconformada, a agravante sustenta que cumpriu a obrigação. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência deferida à parte agravada. Discorre sobre a ausência de cobertura obrigatória dos procedimentos cirúrgicos pretendidos, pois não consta no Rol de Eventos e Procedimentos em Saúde estabelecido pela ANS; da expressa exclusão contratual que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

obrigue essa seguradora de saúde a custear o referido procedimento; prazo exíguo para cumprimento da obrigação judicial; valor elevado da multa diária. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

**É o relatório.**

Conforme se extrai das razões recursais, a tutela de urgência deferida à parte autora já foi cumprida pela ré, ora agravante, senão vejamos os seguintes trechos:

*“(...) Cumpre esclarecer que a obrigação foi cumprida, sendo fornecido a autorização de cobertura para os medicamentos, conforme se observa na guia de autorização.”* (fls. 4, origem).

A corroborar, compulsando-se os autos de origem, verifica-se em petição apresentada pela agravante, também faz a mesma afirmação a fls. 85/86: *“Por oportuno, informa que a tutela foi cumprida dentro do prazo da devida notificação/intimação, conforme colacionado abaixo, sendo autorizado integralmente o procedimento pleiteado.”*.

Desse modo, verifica-se que a agravante textualmente afirma que cumpriu a liminar, comportamento incompatível com a vontade de recorrer, ocorrendo no caso a preclusão lógica.

A respeito do tema, já se manifestou esta C. Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, ATÉ O LIMITE DE R\$ 100.000,00. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO ESTABELECIDO, O VALOR DA MULTA DIÁRIA E SEU LIMITE. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AQUIESCÊNCIA EXPRESSA. TIPIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** Lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado um outro que, pela lei, é definido como incompatível com o primeiro. O cumprimento da ordem judicial



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolve uma preclusão lógica de não recorrer. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116425-23.2016.8.26.0000; Relator Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência contra r. decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar o custeio de cirurgia pediátrica fora da rede credenciada. **Agravante que informou o integral e efetivo cumprimento da determinação judicial, em clara conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000, do CPC.** Falta de interesse recursal. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130184-44.2022.8.26.0000; Relator Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Locação comercial. **DECISÃO que deferiu o pedido liminar de despejo.** INCONFORMISMO da Empresa locatária deduzido no Recurso. EXAME: **Posterior desocupação voluntária do imóvel locado por parte da locatária agravante, com o depósito judicial das chaves do bem no dia 17 de dezembro de 2019, que revela ato incompatível com a vontade de recorrer.** Circunstância que implicou a perda superveniente do objeto recursal. Aplicação do artigo 1.000, "caput", e parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242004-73.2019.8.26.0000; Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA MORA – **CUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA SEM RESSALVAS – ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER** – LIMINAR POSTERIORMENTE DEFERIDA – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A INSURGÊNCIA -



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FALTA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2099693-25.2020.8.26.0000; Relator Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Municipalidade que se insurge contra a antecipação da tutela de urgência para manutenção do custeio de múltiplas terapias, mas que, **após a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpriu a decisão agravada. Comportamento processual incompatível com a vontade de recorrer. Aceitação tácita. Preclusão lógica. Inteligência do art. 1.000, parágrafo único do CPC.** Recurso prejudicado. Negado seguimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025990-61.2020.8.26.0000; Relatora Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021).

Deste último recurso, pede-se vênias para citar o seguinte trecho a título de ilustração:

*“Na lição de Cássio Bueno Scarpinella: "A 'preclusão lógica' relaciona-se à noção da impossibilidade de prática de um determinado ato processual por causa da prática de outro com ele incompatível" (Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: volume 1 / Cássio Scarpinella Bueno. - São Paulo: Saraiva, 2007).*

*Tal preclusão relaciona-se com a proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), pela qual é vedada a prática de um comportamento que viola uma expectativa criada pela conduta anterior da parte, aí incluída a aceitação tácita da decisão:*

*No campo recursal, a matéria é tratada pelo art. 1.000, parágrafo único do CPC:*

*Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.*

*Assim, dado o cumprimento voluntário da medida de urgência por parte do agravante, comprovado nos documentos de fls. 177/183, está caracteriza a “aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer” (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC”, 2ª tiragem, p. 2.024, nota ao art. 1.000)”.*

Desse modo, como visto, o cumprimento da decisão judicial pela agravante configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, configurando-se preclusão lógica e implicando na ausência do interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Por fim, registra-se que no tocante à multa imposta, esta somente será exigida em caso de descumprimento da obrigação, e ainda poderá ser revista caso se mostre insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, do CPC e Súmula 706, do STJ “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR  
**Relator**